

revista do

Ano XXXVII Outubro de 2017 nº 135

ADVOGADO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

REFORMA POLÍTICA

D

emocracia concomitante.

Joaquim Falcão¹

Mestre em Direito por Harvard. Mestre em Planejamento e doutor em Educação pela Universidade de Genebra. Professor titular de Direito Constitucional da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Ex-membro do Conselho Nacional de Justiça. Autor de livros como *O Supremo e Onze Supremos*.

Sumário

1. O desafio do século XXI
2. A crise da representação política
3. O duplo monopólio
4. A democracia concomitante na Constituição de 1988

Bibliografia

1 O desafio do século XXI

Segundo Robert Dahl (2015), existiam cerca de 48 países independentes no começo do século XX, mas somente oito com instituições democráticas.

Freedom House, importante e respeitado *think tank* americana, fez uma pesquisa sobre a expansão da liberdade e da democracia em todo o mundo e constatou que, até a primeira metade do século XX, aproximadamente duas dezenas de países preenchiam os requisitos necessários para serem considerados democracias. Tais como Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Reino Unido.² Não eram democráticos os regimes políticos de quase todos os países: Espanha, Portugal, Brasil, Argentina e quase toda a África. Quase toda a Ásia.³

No final do século XX, porém, um grande número já poderia preencher os requisitos e ser

1. Agradecimentos a Julia Cani pelas pesquisas, correções e sugestões.

2. Disponível em: <<https://freedomhouse.org>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

3. Disponível em: <<https://freedomhouse.org>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

considerados democracias. Em 1987, a Freedom House indicava que 66 países, ou seja, 40% de um total de 167, eram formalmente democráticos. Em 2001 este percentual subiu para 63%, ou seja, 121 países de um total de 197. Tais como Polônia, Brasil, Argentina, Espanha, Portugal, etc.⁴

Em resumo, o século XX, provavelmente influenciado pelas grandes guerras, foi o século da opção global pela democrática.

O que é muito, mas também muito pouco.

O século XXI passa então, inevitavelmente, a ser o século da implementação da opção democrática. Torná-la real, prática quotidiana da igualdade, liberdade e do respeito aos direitos humanos. De mostrar-se capaz de produzir desenvolvimento econômico e científico, ao mesmo tempo em que assegura e expande liberdade, igualdade, saúde, inovação e felicidade. Expande a atual experiência civilizatória que vivemos.

Este desafio global, que ao mesmo tempo é nacional e global, parte de um pressuposto cada vez mais evidente. Não existe mais um só modelo de democracia. Tipo *one size fits all*. Cada país tem desafios próprios e vai buscar, experimentar, tentar modelos próprios.

A diversidade dos rumos da democracia é um dos principais ativos de nossos tempos.

O que abre espaço para inovações institucionais, em que profissionais de Direito são indispensáveis. Por isso mesmo não gosto da expressão “operadores” do Direito. Passa uma ideia de que somos apenas técnicos de algo de antemão dado. Somos mais. Somos criadores e inovadores também. Do Direito e das instituições. Tem sido assim em nossa história (FALCÃO, 1984, p. 32). Não há por que reduzi-la.

Mesmo os Estados Unidos, tidos por muitos como modelo ideal de democracia, enfrentam hoje grandes desafios nesta era Trump. Robert Dahl (2015) aponta com razão que lá não existe eleição direta. A eleição é feita por colégio eleitoral. Pode-se eleger presidente com minoria de votos. O que tem acontecido. É no mínimo um desconforto democrático. E que aumenta os riscos de manipulações.

Como ocorreu no próprio processamento das eleições e ficou evidente no caso Bush *versus* Gore,⁵ quando a Suprema Corte tomou decisão inédita. Mandou suspender a recontagem dos votos da Flórida, onde teria havido fraude ou erro. Que favorecia, como favoreceu, George W. Bush.

Mais ainda. A Suprema Corte determinou que sua decisão não formasse jurisprudência. Como se fosse decisão emergencial “out of nowhere”, para proteger um sistema eleitoral que poderia cair na desconfiança do eleitor.

Foi perigoso e não usual o caminho escolhido pela Suprema Corte para retirar do perigo a própria democracia norte-americana.

O fato é que cada país tem seus próprios problemas e seus próprios desafios. A opção pela democracia está, em verdade, sob teste de desempenho. “Stress test”.

Na América do Sul, como a democracia política pode enfrentar e mudar a desigualdade econômica estrutural? Na China, como o desenvolvimento econômico pode fazer avançar as liberdades políticas e pluralidade partidária características? Na Europa, como combater a discriminação racial e conceder a igualdade cidadã aos imigrantes?

Nos Estados Unidos, como alertou Obama em seu último discurso no State of the Union,⁶ a tarefa é possibilitar que o respeito ao interlocutor, ao outro, vença a crescente mútua intolerância.

Na África, a democracia será capaz de vencer a pobreza? E por aí vamos.

Esta visão mais global e diversificada torna-se necessária para melhor entendermos a amplitude

4. Disponível em: <<https://freedomhouse.org>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

5. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/531/98/case.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

6. Disponível em: <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/01/12/remarks-president-barack-obama-%E2%80%93-prepared-delivery-state-union-address>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

geográfica, inclusive geracional, de nossos próprios desafios. Não estamos sozinhos.

Os desafios são múltiplos: a desigualdade de renda, a corrupção, a crise da representação política. É sobre essa última o foco deste artigo. Onde surge o conceito de democracia concomitante.

2 A crise da representação política

Um dos riscos do modelo atual de nossa representação política é visível em sequência histórica. Desde sempre – pelo menos desde 1808, com D. João VI, 1824, com D. Pedro I, e mesmo em 1891, com a República –, a representação dos cidadãos é insuficiente e seletiva no exercício do poder estatal.

Os recentes casos do Mensalão, Lava Jato, e demais grandes investigações, são indicadores quase palpáveis deste problema permanente. A aliança antidemocrática entre setores das grandes corporações privadas, de quase todos os partidos políticos e da elite burocrática privatizou partes do Estado através da corrupção sistêmica.

Desde sempre a representação dos cidadãos é insuficiente e seletiva no exercício do poder estatal.

Aliança vencedora, mesmo que temporariamente vencedora e potencialmente derrotável, mas que nunca para de ressurgir.

Ninguém melhor para explicar o que se passa hoje do que a análise estamental do poder do que Raymundo Faoro (FALCÃO; DE ALCÂNTARA, no prelo). Ontem continua hoje.

Esta aliança também é muito bem analisada por Caio Rodrigues:

“O primeiro traço novo diz respeito ao tipo de fato que se desvelou publicamente. A Lava Jato não escancarou apenas grave corrupção de funcionários públicos, mas uma prática mais ampla de domina-

ção social: a aliança entre grupos políticos, empresariais e burocráticos que se valem de canais institucionais e vastos recursos públicos e quase públicos (por exemplo, fundos de pensão de empresas estatais e depósitos realizados em garantia à situação de desemprego) com a finalidade de perpetuar ou expandir o seu poder político, econômico e social.

Outra novidade é que, contra as previsões (compreensivelmente) mais céticas, a aliança empresarial-estatal começou de fato a ser fraturada pelos efeitos das ações do Ministério Público, da polícia e do Judiciário, incluindo amplo espectro político-partidário.

Por essas razões, parece pertinente designar o tipo de corrupção enfrentada não só como sistêmica, ou seja, disseminada e realizada sistematicamente, mas também estrutural, isto é, modeladora dos tipos de relação entre Estado e empresas. Seu efeito é restringir as possibilidades combinatórias da política brasileira a poucas opções com chances reais de êxito” (RODRIGUEZ, 2017).

A corrupção, inicialmente percebida como problema menor restrito a licitações, contratos e vantagens individualizadas, agora é desvendada como estrutural por Rodriguez. É uma das fraturas expostas do atual sistema de representação política.

As demais fraturas podem ser percebidas pelos tradicionais indicadores da ciência política: a insistente desconfiança dos cidadãos em relação aos partidos (CUNHA, 2016), a imensa maioria dos brasileiros não é filiada a partidos, os partidos não têm programas definidores, o eleitor vota no candidato mais do que no partido, inexistência de fidelidade partidária entre os políticos eleitos, e mais, e mais, e mais.

A crise da representação política como representação partidária é tão persistente que, apesar das centenas de propostas de reformas, quase nenhuma se efetivou (FALCÃO, 2015). É como se a realidade partidária fossem muralhas de concreto, a ignorar a angústia, a invenção dos cientistas políticos e juristas, e a indignação do próprio eleitor.

Mas para enfrentá-la, como pretendemos demonstrar, ao contrário do que muitos acreditam, não precisamos mudar a Constituição. Ela não é a culpada.

Basta tentar cumprir a Constituição tal como ela é. Um pouco mais de inovação institucional interpretativa, público e privada, não nos faria mal algum.

Estamos diante da incapacidade do governo e da sociedade de implementar a Constituição que escolhemos. Da incapacidade da Constituição de realizar-se a si própria. Da ineficácia constitucional.

Pretendemos desenvolver nosso argumento em dois momentos. Primeiro, descrevendo a atual estrutura de nosso Estado Democrático de Direito ainda, é óbvio, em construção.

Esta estrutura é controlada pela pretensão e prática de um duplo monopólio: o monopólio da representação política pelos partidos e o monopólio da justiça pelo Direito Estatal (FALCÃO, 1993).

Em seguida, demonstramos o que entendemos por democracia concomitante e deliberamos uma estratégia capaz de romper com estes monopólios.

3 O duplo monopólio

Iniciemos com o monopólio do Direito Estatal. O que significa?

Por Direito Estatal entendemos o sistema normativo posto, positivado pelo Estado. Isto é, a produção, aplicação e distribuição das normas capazes de, pela força do Estado, potencial ou concretizada, reger, conter e modelar as condutas sociais. Sejam elas normas legislativas – leis, emendas constitucionais, etc. –, normas administrativas – decretos, resoluções, portarias, etc. –, ou normas judiciais – sentenças, acórdãos, despachos, etc.

Este direito, que podemos também chamar de sistema legal estatal, tem ambição política recôndita. Mas eficaz. A de ser o único sistema normativo exigível da convivência social. Tem ambição e prática monopolista.

Pretende ser o único sistema normativo capaz de punição, de premiação, estímulos, coerção da conduta dos cidadãos. Capaz de assegurar previsibilidade e segurança. Em última palavra, único detentor, proprietário, do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito se reduz então ao Estado Democrático do Direito Estatal. Fora da produção e implementação da lei estatal, direta ou indiretamente pelo Estado, inexistem direito e justiça. Democracia, tampouco.

Teoricamente, a ambição deste monopólio se expressa comumente na expressão: tudo o que não é proibido pela norma estatal é permitido pela norma estatal. Ou seja, tudo que está fora está dentro também.

O outro lado da moeda do Estado de Direito como hoje é interpretado e aplicado, hegemonicamente (para usar expressão originária de Gramsci, ainda de excelente carga explicativa), é outra ambição.

É a ambição dos partidos políticos e dos filia-dos políticos de deterem o monopólio da representação política. Dos interesses, valores e demandas dos cidadãos junto ao Estado. É como se o Estado fosse apenas integrado por partidos políticos e que dialogassem apenas com partidos políticos. São os donos exclusivos das vias de acesso aos centros decisórios do poder.

Neste sentido, representação é eleição, e eleição é monopólio dos partidos. Tanto que candidaturas independentes não são permitidas no Brasil até o dia de hoje. Embora já sejam em muitos outros países. Aqui, representação partidária inclui toda a representação política.

O que está por detrás e dá sentido a esta ambição monopolística dos partidos são duas crenças básicas. A crença de que a sociedade política é igual à sociedade civil. Ou seja, por mais diferenciados e conflitantes que sejam os múltiplos interesses da sociedade civil, são todos passíveis de serem captados, organizados, defendidos e representados pelos partidos políticos.

A tal ponto que nenhum interesse social possa fugir do guarda-chuva da partidarização. Não há sol a pino.

A segunda crença é que a sociedade política, a pólis, organizada como Estado de Direito, único que pode usar a força física de maneira legítima, é capaz de a todos controlar. Inclusive o governo e a Administração Pública.

Essa ambição monopolista dos partidos resulta na seguinte equação: sociedade civil = partidos políticos > Direito Estatal.

Não são apenas as comunidades de baixa renda que têm seus sistemas legais paralelos. A dos altos negócios também.

Assim, o conhecimento jurídico é limitado pela dogmática jurídica e seus indicadores de validade e vigência. Mas se outros indicadores como a legitimidade e a eficiência forem incluídos, o monopólio se desfaz. Fica claro que ambos os monopólios nada mais são do que irrealizáveis e irrealizadas ambições.

Basta olhar em volta de nossas cidades. As favelas, os loteamentos, as ocupações irregulares e as comunidades de baixa renda e mesmo conjuntos habitacionais populares. A norma, a lei que prevalece em grande parte da vida cotidiana ou é a lei do mais forte – milícias, traficantes e outros – ou a crescente lei de Deus e da solidariedade comunitária e evangélica.

E não são apenas as comunidades de baixa renda que têm seus sistemas legais paralelos. A comunidade dos altos negócios também os têm. Basta atentar para atuais casos de corrupção, e focar nas normas que de fato regeram e ainda regem a aliança empresarial político-burocrática.

Surge ilegal ou paralegal, ou extralegal, um sistema recôndito de normas que modela, por exemplo, as licitações públicas.

Verifiquem a legislação e a doutrina sobre cartéis. A realidade está longe do conceito de cartel como

“qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível”.⁷

Como a Lava Jato demonstra, cartel é a união de empresas que regula o direito de corromper. Quem teria este direito e quem não teria.

Por décadas, desde 1988, este sistema ilegal de licitações fraudulentas da comunidade de grandes empreiteiras prevalece sobre o sistema legal do Direito Estatal.

Como também as evidências de caixa dois indicam que a representação partidária, tal como amplamente praticada por todos os partidos, não favorecia eleição como viabilização da igualdade da cidadania. Do voto universal e igual. Mas justamente seu contrário.

O fato de doutrinária ou abstratamente se afirmar que estas práticas são ilegais não descarta a constatação de que são reais e são as que de fato predominam sob a égide do Estado Democrático do Direito Estatal. Diante deles, o Estado Democrático do Direito Eleitoral é mera ficção constitucional (COMPARATO, 2004).

A legalidade e validade de uma Constituição pode ser dada *a priori*. Mas legitimidade e efetividade, não. Somente *a posteriori*. O que nos remete exatamente ao mesmo desafio global do século XXI que mencionamos.

No fundo, a Constituição real é o resultado líquido de sua validade e vigência, menos sua inefetividade e ilegitimidade. Às vezes, em alguns importantes setores da sociedade e por largos períodos de tempo, este resultado é negativo.

7. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

Neste sentido, a questão não é a possibilidade de que, no final dos tempos, o ilegal, o inconstitucional, mesmo que setorial, venha a ser vigiado, punido e desaparecido.

Como diria João Cabral de Melo Neto: “sem que se faça um presente não pode haver futuro”. A ilegalidade, mesmo que setorial e temporária, não nos conduz à legalidade eterna.

Outros sistemas de direito concorrentes ao monopólio do Direito Estatal e da representação partidária, sobretudo diante dos avanços da tecnologia da informação, se insurgem e ressurgem sempre, diria Gilberto Freyre.

4 A democracia concomitante na Constituição de 1988

Um esclarecimento conceitual inicial. Entendemos a representação política dos cidadãos no poder como gênero. Comporta pelo menos três espécies de representação: representação partidária, representação direta (que dispensa representação) e representação participativa.

Daí falarmos em democracia partidária, democracia direta e democracia participativa. A soma das três é a democracia concomitante.

Ao contrário do que muitos afirmam, a Constituição de 1988 não nos destinou e fez prisioneiros definitivos da ambição monopolista da democracia partidária. Aquela que se exerce apenas pelo sistema partidário e por eleições com voto direto, secreto, obrigatório e periódico, para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo:

“Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

“Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da

pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”.

Como se vê, estão na Constituição também, no mencionado art. 14, preceitos que tratam da possibilidade de referendo e de plebiscito. Ou seja, os mecanismos constitucionais para a prática da democracia direta.

Aliás, o Brasil já teve, nos cinco anos posteriores à Constituição, o plebiscito do art. 14, inciso I, para determinar a forma e o sistema de governo. Isto é, se o país seria republicano ou monarquista, presidencialista ou parlamentarista. Como já teve também o referendo, previsto no inciso II do mesmo artigo, sobre desarmamento, em 2005.

Democracia direta não é inovação. Nós já temos democracia direta. Somente não a usamos. Ela é clara permissão constitucional.

Na verdade, ao se colocar o falso dilema entre democracia partidária e democracia direta, bem como se tentar carregar nesta o risco do populismo, tenta-se demonizá-la sobretudo diante de nossas elites políticas e econômicas. Sua demoni-

zação é narrativa estratégica de proteção do monopólio dos partidos.

Criar espaços para que a representação política possa existir, além dos, mas com os partidos, é ampliar o Estado Democrático de Direito.

Democracia partidária e democracia direta não são excludentes. Podem inclusive ser exercidas na mesma data. É o exemplo do Estado da Califórnia, quando, além de os eleitores escolherem quem vai dirigir o país, decidiram proposições sobre outros temas como maconha, armas, tabaco e indústria pornográfica.

Nada impede que nossas Assembleias Estaduais e Municipais tomem suas decisões com base em plebiscitos e referendos.

A democracia direta também está prevista em outro artigo da Constituição que fala da iniciativa popular das leis. Trata-se do art. 61, § 2º:

“A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Nada impede que a iniciativa popular seja intensamente usada em nível estadual e municipal. Mas a questão sobre a reforma política está dominada. Não se trata de uma discussão sobre voto distrital ou voto em lista. Trata-se, também, e talvez sobretudo, de: por que não se experimenta e se pratica a democracia direta permitida pela Constituição? Ou seja, como implementá-la nos 26 Estados, no Distrito Federal, e nos mais de 5 mil municípios brasileiros?

Mais ainda sobre democracia direta. Já existem muitas propostas de iniciativa popular em que o eleitor ou comunica-se diretamente com o Congresso ou com o próprio Judiciário, durante o exercício rotineiro destes poderes.

Propostas como a de Pedro Abramovay buscam tornar o povo também responsável pelas decisões políticas, por meio de canais institucionais

que viabilizassem, por exemplo, poder para exigir que o Congresso votasse determinada matéria. Outro exemplo é o projeto de lei do Senado⁸ para possibilitar a assinatura eletrônica de lei de iniciativa popular pelos cidadãos.

Como também nada impede na Constituição, embora possa necessitar de regulação infraconstitucional, que iniciativas populares façam com que o Supremo, por exemplo, coloque em pauta julgamentos retidos por pedidos de vista além dos prazos regimentais.

Democracia partidária e democracia direta não são excludentes. Podem inclusive ser exercidas na mesma data.

Caberiam iniciativas populares para enfrentar flagrante omissão decisória congressional ou judicial. Às vezes, a omissão é apenas o exercício da antidemocracia.

Um dos argumentos para a não experimentação da democracia direta têm sido os seus altos custos. O que necessariamente não é verdade. Sobretudo diante dos avanços tecnológicos.

Por que não se adota a certificação digital para estimular essas iniciativas? O que é totalmente possível, como bem aponta Eduardo Magrani (2015).

Finalmente, chegamos à democracia participativa (UNGER, 2013; 2002). Aquela com competência consultiva, ou com competência executiva, em que representantes da sociedade ou de outros órgãos públicos ou privados participam, influenciam ou debatem de alguma maneira decisões do Estado.

8. Trata-se do Projeto de Lei nº 267/2016, de autoria do senador Randolfe Rodrigues, que se encontra atualmente pronto para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126333>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

Seja no Poder Legislativo, seja no Poder Executivo, seja no Poder Judiciário. Seja no nível federal, estadual ou municipal. Sobre tudo na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

Como mostra Fabio Konder Comparato (2004): “ora, numa democracia autêntica, a ação política não se desenvolve apenas no nível do poder estatal, com o objetivo de conquistá-lo ou mantê-lo. Ela deve também exercer-se diretamente pelo próprio povo, perante todos os órgãos do Estado, não só para fiscalizá-los, denunciar os crimes, desvios, imoralidades e omissões, mas também para que o povo tome por si, e não por meio de representantes, as grandes decisões políticas, aquelas que empenham o futuro da coletividade em todos os níveis: local, regional e nacional”.

Os participantes da decisão não são indicados por partidos, nem precisam ser necessariamente eleitos para representar categorias ou interesses específicos. Sua representatividade não é eleitoral. Tem outros fundamentos. Sua *expertise*, seu notório saber, sua filiação a determinadas causas, como a proteção da criança e do adolescente, ou a preservação do patrimônio histórico e artístico.

Os exemplos de democracia participativa na Constituição vão desde o Conselho Nacional de Justiça, quando o Senado e a Câmara têm que indicar representantes da sociedade no órgão regulador da administração judicial, passando pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho de Comunicação Social, Conselho de Saúde, Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que conta com a participação de representantes da sociedade civil.

Até o Conselho da República, em que há também a participação de seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Sem falar nos atuantes Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, previstos em legislação infraconstitucional.

O debate e as possibilidades de consolidar a democracia de 1988 não podem se restringir a um debate de reforma partidária eleitoral *interna corporis*. Não pode se restringir a temas como cláusula de barreira, financiamento de campanhas eleitorais, quotas de candidatos do gênero feminino, etc.

Por que existe este quase monopólio do debate sobre a representação política?

Uma resposta é seguramente ingênua. Não obstante realista. Às vezes, não é preciso grandes reflexões para entender fatos do cotidiano evidentes até na esquina. Com um sorvete na mão, diria Nelson Rodrigues.

O controle da pauta debate, protege, a ambição monopolista dos partidos.

A imaginação e a experimentação institucional de que tanto necessita o século XXI, como bem aponta Mangabeira Unger (FALCÃO, 2004), e como já estimulada e permitida pela Constituição, iriam muito mais longe.

Outra resposta ingênua, e talvez mais realista, é o fato de não se poder exigir de quem faz as regras – e é o último responsável pela implantação de uma nova representação mais democrática – que as faça para destruir sua própria vitória.

Não é preciso ser nenhum *expert* em teoria dos jogos para se exigir de quem está ganhando hoje com a regra A que aumente seu risco de perder, amanhã, com a regra B.

Este é o nó górdio da democracia concomitante (FALCÃO, 2015). Ela poderia ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo. No entanto, estes poderes estão apropriados pela representação partidária: presidente, governadores, prefeitos, congressistas, parlamentares.

Os decisores para a mudança e o experimentalismo são ao mesmo tempo os destinatários destas

decisões. É quase uma autorregulação. É difícil encontrar decisões do futuro público, tão imbricadas nos interesses pessoais.

O fato é que ainda são altas as probabilidades de se continuar num mimetismo nacional da representação partidária. Se assim for, teremos com a reforma partidária e eleitoral, no máximo, ganho menor.

A não ser que a força maior da indignação política do cidadão nos conduza ou a uma negociada transição, em que o avanço da democracia concomitante não ameace os interesses políticos e a sobrevivência dos atuais detentores da exclusividade da representação popular. Ou nos conduza a um autoritarismo camufladamente eleito pelos partidos.

Como dizem os franceses: *à suivre*. ■

Bibliografia

COMPARATO, Fábio Konder. Organizar o contra-poder popular. *Folha de S.Paulo*, fev. 2004.

CUNHA, Luciana Gross (Coord.). *Relatório ICJ-Brasil*, 1º Trimestre/2016. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo/Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DAHL, Robert A. *A constituição norte-americana é democrática?* Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Editora FGV, 2015.

FALCÃO, Joaquim. A transformação dos partidos e da lei. In: DE OLIVERA, Rosiska Darcy; LENT, Carmen (Org.). *Transformação*. Rio de Janeiro: Instituto de Ação Cultural, 1993.

_____. *Os Advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1984.

_____. (Org.). *Reforma Eleitoral no Brasil: Legislação, democracia e internet em debate*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. Transformações dos Partidos e da Lei; A Democracia Concomitante. In: *Democracia, Direito e Terceiro Setor*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

_____; DE ALCÂNTARA, Paulo Augusto F. (Org.). *A República em Transição*. São Paulo: Record. No prelo.

MAGRANI, Eduardo. Tecnologia e participação política. *Jota*, set. 2015.

RODRIGUEZ, Caio Farah. Além de enfrentar a corrupção, Lava Jato impõe capitalismo a empresários. *Folha de S.Paulo*, jul. 2017.

UNGER, Roberto Mangabeira. Democracia Direta? *Folha de S.Paulo*, ago. 2002.

_____. Qual reforma política? *O Globo*, jun. 2013.